



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

00.000.000-0000-0000
0020408 (2/50/E)

Junte-se ao processado do
PL
nº 5228, de 2019.

Em 7/01/20

Lançar - L
Adriana Zuban
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Itapira, 11 de novembro de 2019.

OFÍCIO Nº 792/2019

Excelentíssimo Senhor,

Passamos à Vossa Excelência cópia fiel em anexo do Requerimento Nº 429/2019, acolhido por esta Egrégia Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada aos 29/10/2019, de autoria da Vereadora Sra: Professora Marisol e subscrito por demais vereadores.

Respeitosamente,

Sua
LUAN DOS SANTOS ROSTIROLA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
David Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Senado Federal- Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
Cep 70165-900



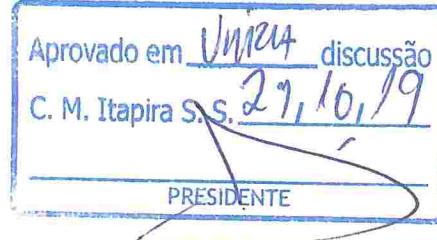


CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO 429/2019

Exmo Sr. Presidente:



Moção de Repúdio ao Congresso Nacional, pela discussão e votação do Projeto de Lei nº 5.228/2019, que "Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências".

REQUEREMOS a V.Exa., ouvido o Colendo Plenário, para que, nos termos regimentais, faça consignar na ata dos trabalhos da presente sessão, para que fique registrado nos anais desta Casa de Leis, uma veemente MOÇÃO DE REPÚDIO ao Congresso Nacional, pela discussão e votação do Projeto de Lei nº 5.228/2019, de autoria do Senador Irajá (PSD/TO), que "Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências".

É importante destacar que a referida lei dispõe sobre o contrato de aprendizagem, sobre as entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica e sobre o contrato de primeiro emprego, destinado ao trabalhador que esteja matriculado em cursos de ensino superior ou da educação profissional e tecnológica e que não tenha vínculo empregatício anterior registrado em carteira.

Em análise na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a nova Lei do Primeiro Emprego prevê, em seu Artigo 9º, que mediante autorização expressa e prévia do empregado, o empregador fica autorizado a reter até 20% do salário líquido do empregado para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil, de qualquer natureza, oferecido pela União, Estados e Municípios para custear cursos de ensino superior ou técnico profissionalizante oferecidos por instituições públicas ou privadas na forma do regulamento.

É aqui que começa o maior problema. Na maioria das vezes não há diálogo entre empregado e empregador. O desemprego estabelece um discurso pronto e acabado sobre: – Não está satisfeito, procura outro emprego!





CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUEREMOS ainda que, através de ofício de estilo, se dê ciência aos Srs. Senadores da República e Deputados Federais da decisão soberana do Colendo Plenário.

S.S. "Vereador Antonio Caio", aos 29 de outubro de 2019.

Professora Marisol
Vereadora

TONINHO MARANGONI
VEREADOR

52m —
LUAN ROSTIROLA
VEREADOR

59
L
2019